

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 461/2013

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos físicos nos

378/2007, 1559/2007 e 1003/2013 e do Processo Administrativo SISDOC no 4245/2013;

Considerando que, conforme dispõe o art. 68 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, respectivamente;

Considerando o Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando as disposições do artigo 12, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que estabelece os percentuais para o pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

Considerando o disposto nos artigos 11, inciso VIII e 12 da Resolução nº 84/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como os dispositivos da Orientação Normativa nº 06, de 18/03/2013 da SEGEP, Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que objetiva uniformizar os entendimentos acerca da concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade;

R E S O L V E, ad referendum do Tribunal Pleno:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas serão concedidos aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO II

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 2º. Aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, será devido um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.

§ 3º. Habitualidade, para os fins desta Portaria, é a situação na qual o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal;

§ 4º. Contato permanente, para os fins desta Portaria, é aquele que é constante, que se verifica durante toda a jornada laboral e indicado como principal atividade do servidor;

§ 5º. Cabe à Administração, de ofício ou mediante requerimento do servidor, solicitar perícia para constatação da insalubridade ou periculosidade.

Art. 3º. A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, far-se-ão por meio de laudo pericial a ser elaborado pela Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que devidamente composta por servidores com especialização em Medicina do Trabalho ou Engenharia de Segurança do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º. Caso o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não disponha de servidores especializados para a constituição da Comissão, poderá contratar auditoria externa para o exercício dessas atribuições específicas.

§2º. O laudo técnico pericial referir-se-á ao ambiente de trabalho e situação individual de trabalho do servidor, devendo indicar:

I – o local de lotação e o tipo de trabalho exercido;

II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III – o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V – as medidas corretivas necessárias para eliminar, neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos;

VI – a conclusão acerca da caracterização e justificativa da condição ensejadora dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Art. 4º. A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

Art. 5º. A execução do pagamento dos referidos adicionais somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor, além de portaria de concessão do adicional, bem como de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins de percepção dos respectivos adicionais, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I – doação de sangue;

II – alistamento eleitoral;

III – casamento;

IV – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

V – férias;

VI – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – licença:

a) à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 6º. O servidor que fizer jus a ambos adicionais deverá optar por um deles.

Art. 7º. Serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I – cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – dez por cento, no caso de periculosidade, bem como nos trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, ainda que no exercício de cargo em comissão ou de função comissionada.

§ 2º. No caso de servidor cedido ao Tribunal, de qualquer esfera de Governo e Poder, os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento básico do cargo efetivo ou emprego público do órgão ou entidade de origem do servidor;

Art. 8º. Será alterado ou suspenso, conforme o caso, o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade, mediante nova perícia, quando:

I – ficar comprovada a redução ou eliminação da insalubridade ou dos riscos;

II – ocorrer proteção contra os efeitos da insalubridade ou da periculosidade;
III – cessar o exercício no trabalho ou lotação que deu origem ao pagamento do adicional.
Art. 9º. Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre ou em serviço não perigoso.

§ 2º. As condições de insalubridade e de periculosidade serão verificadas de 03 (três) em 03 (três) anos, ou quando ocorrer alguma mudança no ambiente, nas condições de trabalho do servidor ou na legislação que rege a matéria, mediante nova perícia.

§ 3º. Serão adotadas medidas necessárias à redução ou à eliminação da insalubridade e dos riscos, bem assim à proteção contra os respectivos efeitos.

§ 4º. Verificada qualquer uma das hipóteses enumeradas nos §§ 2º e 3º deste artigo, a autoridade competente solicitará que se realize nova inspeção.

Art. 10. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, a serem custeados pela Administração.

Art. 11. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como aquele devido por trabalho em contato permanente com substâncias tóxicas ou radiativas não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Cabe à Presidência do Tribunal adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria, bem como decidir sobre os casos omissos.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno.

Goiânia, 25 de novembro de 2013.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente